



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023. OBJETO LICITADO APRESENTADO QUE ATENDE AO DESCRITIVO DO TERMO DE REFERÊNCIA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO DEPARTAMENTO DE TÉCNICO DA CONSULENTE. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA DO ITEM/LOTE AFETO AO CERTAME QUE SE FAZ NECESSÁRIA.**

**I – DO RELATÓRIO.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante GRAL EVENTOS E ESPORTES LTDA, onde alega em apertada síntese, que o produto do lote nº “5” (JOGO DE BOCHA PADRÃO CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BOCHA COM 6 BOCHAS Jogo de bocha oficial do Campeonato Paranaense de Bocha 2021 – Bola de bocha de acordo com o padrão sul americano de bochas, produzida em material sintético de alta resistência e durabilidade, com peso de 950kg e circunferência de 10,5 cm) constante da licitante COMERCIAL FIDUCIA LTDA, não atende as especificações técnicas detalhadas no edital.

Assim, requer a inabilitação (diga-se desclassificação) da licitante declarada vencedora.

A recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

Após manifestação da área técnica, o Pregoeiro encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**II – PRELIMARMENTE.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Pois bem.

Prefacialmente, destaca-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.

Afinal, a própria Lei determina que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Isso posto, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)*

Adiante.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Consoante o declinado na síntese fática acima apresentada, a empresa Recorrente aduz, em suma, que a licitante Recorrida participou do certame com produto com especificações distintas das descritas no termo de referência do lote 5.

Destaca-se que inexistiu apresentação de Contrarrazões pela Recorrida.

Ademais, o Departamento Técnico, responsável pela contratualidade, realizou a análise das especificações contidas no termo editalício, comparando-as com as especificações dos produtos ofertados pelas Recorridas, atestou a sua verificação, considerando, conseqüentemente, satisfeitas as condições previstas no termo de referência, opinando pela manutenção da classificação da empresa Recorrida.

Nesse sentido, a literalidade da manifestação do *expert*:

Despacho 15-303/2023  
Respondido 01/06/2023 08:21

Tiago B. SCEL-R-DE  
Diretor de Esportes, Lazer e Recreação

SF-DCL - Departamento Técnico  
A/C Daniela D.

Bom Dia,

Após pesquisa e contato com o representante das Bochas Rio em nossa região, onde hoje é a empresa líder em venda de Bochas no mercado atendendo a todas as especificações exigidas pelas Federações e Confederações de Bocha em nosso país e a nível Mundial.

Analisou-se que, a Bocha ofertada pela empresa ganhadora deste pregão apresentou em sua proposta "JOGO DE BOCHA" atendendo o que foi pedido por esta Secretaria no Termo de Referência dentro deste Edital de Pregão Eletrônico cuja características são: "JOGO DE BOCHA CONTENDO 6 BOCHAS COM PESO DE 920 A 950g e TAMANHO DE 105 A 107mm. Uma vez visto que a MARCA não deve ser observada, pelo fato de o produto apresentado na proposta atender as especificações pedidas neste edital e por estar de acordo com o exigido nas competições.

Onde estas especificações são as mesmas contidas nas especificações passadas pelo representante das Bochas Rio, a qual buscamos a informação sobre este produto. E por fim a mesma atende as regras da Confederação Brasileira e Sulamericana de Bocha em nosso país.

Em anexo segue documento solicitado na pesquisa realizada ao representante da empresa Bochas Rio, para SANAR a dúvida quanto a este recurso apresentado.

—  
Tiago de Barba  
Diretor de Esportes, Lazer e Recreação

Anexos (1) Em lista | Em galeria

Assinar

caracteristicas\_do\_j...

Revisar



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Compulsando-se os termos editalícios, tal como os demais documentos afetos ao presente rito licitatório, *n.g.* termo de referência, denota-se que há a expressa exigência de especificidades mínimas, cumpridas pela empresa Recorrida, acarretando, por conseguinte, a manutenção da classificação do certame ora em andamento.

Desta feita, manifesta-se esta Procuradoria pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, no concernete ao **LOTE 05**, ocasionando, como consequência, o **indeferimento** da pretensão apresentada, tal como a manutenção da classificação da empresa COMERCIAL FIDUCIA LTDA, em razão dos produtos ofertados atenderem aos requisitos exigidos no termo editalício e no termo de referência, consoante as razões acima apontadas.

**IV – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo seu **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, em razão dos produtos ofertados pela vencedora do certame atenderem aos requisitos exigidos no termo editalício e no termo de referência, consoante as razões acima apontadas.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 01 de junho de 2023.

---

***Alexandre Vanin Justo***

Advogado

OAB/PR N° 45.942



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ACB3-EB8C-B6BB-104E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 01/06/2023 15:50:59 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/ACB3-EB8C-B6BB-104E>